

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Eireli		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ), com sede no município de Riachão do Jacuípe, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201711473		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 273/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/5/2020

#### I – RELATÓRIO

Este processo trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, em que manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ), com sede no município Riachão do Jacuípe, no estado da Bahia.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos do Ministério da Educação (e-MEC), em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

#### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 147470, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,50</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.  
A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 149506 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,13</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 05/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo no original)

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (grifo nosso)*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso ora em análise tenha obtido conceito suficiente em cada uma das dimensões e atendido aos requisitos legais, o seu CC final foi 3 (três), ou seja, inferior ao mínimo exigido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (grifo nosso)*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE, código 4747, mantida pela UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DE RIACHAO DO JACUÍPE EIRELI, com sede no município de Riachão do Jacuípe, no Estado da Bahia.*

Em face da decisão exarada pela SERES, em 13 de fevereiro de 2020, a Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Eireli interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ).

Em sua defesa a recorrente sustenta que a SERES fundamentou sua decisão em arcabouço normativo inadequado. Em sua tese o padrão decisório, disciplinado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, seria impróprio e colidiria com as disposições do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Haveria, em seu entender, colisão hierárquica de normas:

[...]

*Fica evidente, ao se analisar os termos da fundamentação do parecer que o regulamento é AD HOC, não é GENÉRICO, ABSTRATO, E ISONOMICO, mas um regulamento, feito, especificamente, para permitir o INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO de processos, que deveriam ter sido, contemplados, com a*

**DEVIDO PARECER FAVORÁVEL**, nos termos da legislação, aplicável ao tempo do seu **PROTOCOLO**, ou ao menos, que fosse respeitado o **PRINCÍPIO DA HIERAQUIA NORMATIVA**, dando prevalência aos termos do **artigo 82 do Decreto nº. 9.235 de 15 de dezembro de 2017**.

*Ora, ao se analisar o aparato normativo citado para fundamentar o indeferimento do processo de autorização do curso de Direito da FARJ, que colide frontalmente, com o aparato normativo de nível hierárquico superior, já devidamente citado.*

*Assim, o aparato normativo, **INFORMADO PELO CORPO TÉCNICO DO MEC**, o que torna tal parecer **NULO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS**, pois seu embasamento, inverte a **HIERARQUIA NORMATIVA**, e usa, **normatividade, de grau inferior, em total conflito, com a normatividade de grau superior**, no caso o **DECRETO REGULAMENTAR DO PRESIDENTE**.*

*Nestes termos, seria impossível a **IES**, contemplar os **NOVOS CRITÉRIOS**, se estes, não estavam nem previstos no **DECRETO REGULAMENTAR PRESIDENCIAL**, **artigo 82 do Decreto nº. 9.235 de 15 de dezembro de 2017**, que cria, regula e determina as exigências legais previstas no **art. 206 da CF**, regulamentando, ademais, os dispositivos **art. 9º, caput, incisos VI, VIII e IX**, e no **art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (grifos e sublinhados no original)***

Doravante, afirma que a decisão denegatória da SERES foi baseada em critérios estabelecidos posteriormente à época do protocolo. Nesta seara, discorre que:

[...]

*não se pode **EXIGIR**, que um **PROJETO DE CURSO**, contemple determinados critérios, se estes **CRITÉRIOS**, não existiam, nem poderiam ser contemplados, quando da **PROPOSITURA DO PROJETO DO CURSO**, e mais, se não poderia, nem existiria a possibilidade de **MUDANÇA DO PROJETO**, ou pedido de **NOVA VISITA TÉCNICA**, em vista, dos **NOVOS CRITÉRIOS**, sendo, que tais **CRITÉRIOS REGULAMENTARES**, foram engendrados depois de **PROTOCOLADO DO PROJETO DE CURSO. (grifos no original)***

Por derradeiro, afirma que haveria violação ao princípio da legalidade no mérito da decisão da SERES:

[...]

*O princípio da legalidade é aplicável à Administração pública em geral e decorre diretamente do **artigo 37, caput, da CF/88**, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por **simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações**, como faz o **§ 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, da SERES, pois existe legislação superior determina o mínimo de 03 e não de 04, para autorização do curso de Direito. (grifos no original)***

Em suma, após esta explanação, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior a revogação da Portaria SERES nº 32/2020, com o decorrente indeferimento da autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ), mantida pela Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Eireli.

### **Considerações do Relator**

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Do escorço acima fica evidente que a SERES/MEC agiu corretamente. Como vimos, o protocolo do pedido foi efetuado em 2017. Assim, o padrão decisório adequado ao caso é a IN SERES nº 1/2018, como de fato foi utilizado.

Ao contrário do que alega a recorrente, o padrão decisório aplicado aos cursos de Direito tem um histórico longo. Não foi a IN SERES nº 1/2018 que inovou ao exigir Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) para aprovação. Esta exigência remonta ao Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, à Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e à Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, vigentes à época do efetivo pedido. Desta forma, não procede a tese de aplicação de critério normativo posterior ao protocolo.

Do mesmo modo, deve ser afastada a tese de conflito hierárquico. Os termos da IN SERES nº 1/2018 não se chocam com o artigo. 82 do Decreto nº 9.235/2017. Este dispositivo apenas replica dispositivo análogo inserido na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SIANES) e não tem o condão de vincular a decisão regulatória. A instância regulatória deve, por óbvio, ter os resultados avaliativos como referencial básico, mas não está restrita a isso. No caso do Direito, inclusive, a legislação regulatória vem adotando a tempo considerável a escolha por uma exigência avaliativa mais elevada para o deferimento do ato autorizativo. Conforme o demonstrado acima, o arcabouço normativo de 2017 não inovou nos requisitos para a autorização do curso de Direito.

Por conseguinte, rechaço também a alegada ilegalidade arguida pela recorrente. A decisão da SERES/MEC foi motivada de acordo com os parâmetros legais e normativos. Em nada violou ou exacerbou os limites da legalidade e das prerrogativas próprias de sua atividade regulatória.

Em face do exposto acima, considero que a decisão emanada pela SERES/MEC não merece reparo. Em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 32/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ), com sede na Rua Manoel Mascarenhas, nº 98, bairro Barra, no município de Riachão do Jacuípe, no estado da Bahia, mantida pela Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente